MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10670.901620/2013-51**
ACÓRDÃO	3202-003.434 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINAS LIGAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA -EXPORTAÇÃO. ERRO FORMAL. CRÉDITO RECONHECIDO.

O Pedido de Ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Cofins Não Cumulativa – Exportação indicado em DCOMP e não aproveitado em outros períodos deve ser reconhecido quando se tratar de mero erro formal no curso do procedimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente das operações de importação

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação em desfavor da Recorrente MINAS LIGAS S.A..

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

> Trata-se de pedido de ressarcimento, com fundamento em suposto crédito de Cofins não cumulativo relativo a operações de exportação do 1º trimestre de 2009, no valor de R$ 504.455,35.
>
> A DRF de origem proferiu Despacho Decisório reconhecendo em parte o crédito pleiteado, no valor de R$ 496.024,88, e homologando apenas parte das compensações com base nele efetuadas.
>
> Cientificada desse Despacho em 14/03/2014, a interessa apresentou sua manifestação de inconformidade em 11/04/2014, alegando, em síntese e fundamentalmente, que seu crédito está demonstrado no Dacon, fichas 16A – Apuração dos créditos de Cofins – Aquisição no Mercado Interno, linha 24 (R$ 496.024,88), e fichas 16B – Apuração dos créditos de Cofins – Importação Regime Não-Cumulativo, linha 18 (R$ 8.430,47), e que este último valor não teria sido considerado quando da análise de seu crédito.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJ votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**
> Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009
> PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA -EXPORTAÇÃO.
> O Pedido de Ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Cofins Não Cumulativa - Exportação compreende somente os créditos apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.
> Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre a (im)possibilidade de homologação de pedidos de ressarcimento sobre créditos de duas espécies, a saber:

> a) créditos do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, vinculados à receita de exportação;
>
> b) créditos sobre importações do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 (vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, sendo este último o caso das exportações).

A Recorrente apurou no primeiro trimestre de 2009 crédito de Cofins decorrente de aquisições vinculadas a receitas de exportação no valor de R$ 504.455,35 sendo 496.024.88 (Linha 24, Ficha 16A) relativos a compras feitas no mercado interno e 8.430,47 (Linha 18 da Ficha 16B) referente a importações.

Em 04/03/2014 a DRJ proferiu despacho decisório e desconsiderou os créditos de importações e reconheceu os créditos oriundos do mercado interno no valor de 8.430,47.

Face a homologação parcial das compensações, em 11/04/2014 a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade para solicitar a compensação remanescente.

Em 20/07/2020 a 14ª TURMA DA DRJ/POR proferiu o Acórdão n° 14-108.621, no qual esclarece que a Recorrente alocou de forma equivocada os créditos contestados na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, a Recorrente utilizou a ficha de "Mercado Externo" - restrita a indicação de créditos originários dos art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 para discriminar créditos decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004 (que deveriam ser informados na Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno).

Isto posto, a DRJ conclui pelo indeferimento do pedido formulado conforme se extraí do trecho abaixo reproduzido:

> Não há, portanto, qualquer pedido de ressarcimento formalizado para os créditos referentes a importações do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004 (correspondentes aos que, no caso, foram indicados na ficha 06B – Apuração dos créditos de PIS/Pasep – Importação Regime Não-Cumulativo do Dacon).
> Nesse contexto, e considerando a atividade vinculada e obrigatória da autoridade fiscal jurisdicionante, não poderia haver análise sobre crédito que, concretamente, não foi pleiteado pela interessada, sob pena inclusive de nulidade do seu ato.
> (...)
> Assim, tendo a interessa informado no pedido de ressarcimento dos autos que seu crédito seria originário de mercado externo fundamentado no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> somente os valores demonstrados no Dacon a esse título poderiam ser objeto de análise e respectiva decisão, como feito pela auditoria fiscal. (Fls. 90/91).

Irresignada, a Recorrente demonstra que o crédito não foi utilizado para deduzir contribuições de outras competências e cita os Acórdãos nº 3401-006.160 e 12-103.054 (1ª Turma DRJ/RJO) que reconhecem a prerrogativa que a autoridade administrativa tem de reconhecer a existência do crédito nas hipóteses de mero erro no momento de preenchimento da DCOMP.

Isto posto, compulsando os autos, verifica-se tratar-se de erro formal e superável de modo que o equívoco formal em procedimento administrativo não pode ser óbice ao direito creditório hígido a que faz jus a Recorrente.

Portanto, impõe-se a reforma do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente das operações de importação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

DOCUMENTO VALIDADO